



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019134-73.2021.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45239

Processo nº 1019134-73.2021.8.26.0482

Apelante: Município de Presidente Prudente

Apelado(a): Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado(a) a quo: Darci Lopes Beraldo

Comarca de Presidente Prudente

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública visando à condenação do réu na obrigação de elaborar e executar projeto de restauração florestal em área de preservação permanente (APP) de sua propriedade, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2.O tema em discussão consiste em (i) a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova pericial e (ii) a responsabilidade do Município pela recuperação da APP degradada.

III. Razões de Decidir 3. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório foi considerado suficiente pelo juízo.

4. No mérito, a responsabilidade pela recuperação da APP é objetiva e propter rem, não havendo dúvida quanto à prova do dano ambiental.

IV. Tese e Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade pela recuperação de APP é objetiva e propter rem. 2. A imposição de multa diária é válida e proporcional.

Legislação Citada:

Código Florestal, art. 4º.

Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1001615-39.2019.8.26.0035;

Apelação Cível 1001975-26.2017.8.26.0396.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada por
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e de TEREZINHA GOLIN MENDES, por meio da qual requereu a condenação dos réus “na obrigação de fazer consistente em executar e concluir, no prazo máximo de 02 (dois) anos, projeto de restauração florestal, contemplando todas as áreas de preservação permanente do imóvel original (Matrícula n. 52.281) e desmembrado nas diversas matrículas, à Coordenação de Fiscalização e Biodiversidade, promovendo-se o correto isolamento das APPs e a restauração destes espaços protegidos, além da adequada destinação dos resíduos sólidos que estiverem no local. O projeto deverá contemplar todos as nascentes e cursos d'água dos imóveis e deverá ser aprovado através de TCRA – Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental a ser firmado junto a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade – CFB. O projeto aprovado deverá ainda ser inscrito no SARE – Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica, nos termos da Resolução SMA n. 32 de 2014, a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. Subsidiariamente, a conversão das obrigações em perdas e danos, devendo o valor estipulado ser destinado ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados (Banco do Brasil, Agência nº 1897-X, conta nº 8918-4)”.

O autor e Terezinha Golin Mendes celebraram acordo, o qual foi homologado pela sentença de fl. 941, extinguindo o feito com relação à parte.

Em r. sentença de fls. 1049/1052, da qual ora se adota o relatório, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido para *“condenar o requerido, Município de Presidente Prudente, ao cumprimento da obrigação de fazer, que consiste em executar e concluir, no prazo de 02 (dois) anos, projeto de restauração florestal, contemplando todas as áreas de preservação permanente do imóvel de sua propriedade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Estadual de Reparação dos Interesses Difusos Lesados.”*

Não houve fixação de verba de sucumbência.

Irresignada, apela a parte ré (fls. 1061/1084).

Preliminarmente, alega nulidade da sentença diante da não realização de prova pericial, uma vez que *“a existência a extensão e a delimitação exata das áreas afetadas não foram devidamente esclarecidas nos autos, tampouco foi comprovada a suposta degradação ambiental nas áreas de titularidade pública”*. Ainda, alega que não foi comprovada *“a existência de um curso d'água perene ou intermitente que justificasse a aplicação das faixas de preservação previstas no artigo 4º, do Código Florestal. Não foram apresentadas medições técnicas que indiquem a extensão exata das margens ou que definam com clareza a largura e o tipo do curso d'água. Essa omissão, com a devida vênia, prejudica a correta delimitação da APP.”*

No mérito, aduz, em breve síntese, que a área onde alegadamente haveria APP não é de propriedade do Município, e que o *"local em questão, anteriormente conhecido como "Rancho GM" (objeto da matrícula nº 5.565 no 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca), atualmente integra a zona urbana e está subdividido em nove áreas, todas matriculadas no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca"*. Dessas nove, o Município seria proprietário de apenas uma, em que não haveria quaisquer irregularidades ambientais, não havendo que se falar em sua responsabilização para a recuperação das demais áreas.

Alega que não incorreu em omissão e que não poderia ser responsabilizada pela recomposição de área de forma indiscriminada. Ainda, aponta a impossibilidade de imposição de multa diária, que teria sido fixado em valor muito elevado e sem qualquer limitação, sob pena de violar o interesse público e gerar enriquecimento ilícito.

Pugna pela anulação da r. sentença para realização de prova pericial ou pela reforma da r. sentença para que seja julgada improcedente a demanda.

Por sua vez, a parte apelada, devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões defendendo a manutenção, na íntegra, da r. sentença (fls. 1093/1102).

Acha-se o recurso em ordem e bem processado, isento de preparo (fls. 1103), instruído com a

contrariedade das razões adversas e com parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento recursal (fls. 1110/1113).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público do Estado de São Paulo pleiteia a condenação dos requeridos à recuperação de APP degradada na Avenida Alberto Bonfiglioli, no município de Presidente Prudente.

A área objeto da lide, originalmente composta por um imóvel de matrícula de nº 52.281 (fls. 505/506), foi desmembrada em 09 lotes menores, dos quais um foi doado ao Município réu em 15/12/2005, conforme Escritura de Doação Pura e Simples averbada em 05/09/2011 (Área A-3, matrícula nº 52.286, fls. 514/515), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 232/2018¹, por se tratar de lote majoritariamente composto pela APP do afluente do Córrego do Veado (fls. 514/515), a qual estaria parcialmente degradada ao fundo do lote.

¹ “Dispõe sobre a Lei de Parcelamento do Solo do Município de Presidente Prudente e revoga as Leis Complementares nºs 154/2008, 169/2009, 130/2003 e 71/1999”.

Além da APP do afluente do Córrego do Veado, acreditava-se haver duas nascentes, uma no lote A1 e outra no lote A4, cujas APPs também estariam degradadas. No entanto, no curso do processo apurou-se que não se trata de nascentes, mas de *"alteração inicial do curso d'água, por parte da implantação do sistema de drenagem"* e de acúmulo superficial de água causado pelo não escoamento de água de chuva, respectivamente (fls. 860/884).

A requerida Terezinha e o *Parquet* celebraram acordo, o qual foi homologado em fls. 941, extinguindo-se a ação com relação a ela. Permanecendo a lide com relação ao Município, este alegou que a área degradada não estaria inserida no lote de sua propriedade, mas em lote lindeiro, de propriedade privada. O Município foi intimado a apresentar documentos complementares e, após, sobreveio a r. sentença de procedência da demanda, por entender o MM. Juízo *a quo* que haveria APP degradada no lote de propriedade do Município, assim constando da r. sentença:

"A área em que há intervenção irregular em área de preservação permanente, em que se deve executar e concluir projeto de restauração florestal, com isolamento das APP's, refere-se ao imóvel de matrícula nº 52.286, de domínio do Município requerido (fls. 514), conforme Escritura de Doação Pura e Simples lavrada em 2005.

No parecer técnico juntado aos autos pelo requerido atribui à propriedade da área para si (fls. 922):

A área alvo da ação judicial que é de propriedade do Município de Presidente Prudente é composta basicamente da Área de Preservação Permanente do curso d'água (afluente do Córrego do Veado) existente no local, conforme imagens e croqui abaixo, estando atualmente tomada principalmente de árvores da espécie exótica Leucena (Leucaena leucocephala), além de existir resíduos diversos descartados irregularmente no entorno e ocorrência de erosão/assoreamento do curso d'água devido ao lançamento de águas pluviais vindas das galerias da Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli.

(...)

Porém, ressaltamos que o município deve assumir o compromisso (tanto de apresentação do projeto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade CFB quanto da inscrição no SARE Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica e, obviamente, da execução da restauração) somente da APP presente na área de propriedade do município, ou seja, as nascentes e/ou APP dos terrenos vizinhos devem ser de responsabilidade dos seus respectivos proprietários".

Portanto, pela área objeto desta lide ser de propriedade do Município requerido, este é responsável pela sua restauração, conforme prevê o projeto de restauração florestal.

Procedem, logo, os pedidos formulados pelo Ministério Público nesta ação".

Pois bem.

Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

No caso dos autos, não se verifica quaisquer das nulidades alegadas, uma vez que à Municipalidade foi dado o direito de se manifestar sobre todas as etapas processuais, tendo suas considerações sido levadas em consideração para a formação do convencimento pelo D. Juízo *a quo*.

Amparado no princípio do livre convencimento motivado e no artigo 370 do CPC, o D. Juízo *a quo* entendeu como suficiente o conjunto fático-probatório amealhado nos autos; vale lembrar que é o destinatário mor da prova, dentro da sua livre convicção motivada e da sua persuasão racional e com arrimo na legislação processual civil, entendeu pela suficiência dos documentos e relatórios técnicos acostados aos autos, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou em mácula ao princípio da ampla defesa.

Ademais, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide, e não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Destaca-se que os laudos técnicos elaborados pelo próprio Município apelante confirmam a existência de corpo d'água e sua respectiva APP no lote de propriedade do Município (fls. 593/600 e 922/925).

No mérito, o recurso **não comporta** provimento.

3.1. Inicialmente, anote-se que não merecem prosperar as alegações do apelante de que não haveria danos ao meio ambiente no lote de sua propriedade (Área A-3, matrícula nº 52.286, fls. 514/515), e que os danos objeto da presente demanda estariam localizados em lotes vizinhos de propriedade.

A análise minuciosa dos autos demonstra cabalmente a ocorrência de danos na APP do afluente do Córrego do Veado, não só nos lotes particulares, como também no interior da Área A-3. Tanto é que o próprio Município apelante reconheceu, por diversas vezes, a existência do dano ambiental em sua propriedade, seja no curso do inquérito civil que instruiu a presente, seja no curso da demanda judicial (fls. 593/600, 922/925, 926/935 e fls. 968).

Desse modo, não viceja a pretensão do apelante de afastar sua obrigação de recomposição da APP degradada em sua propriedade. Isso porque, a responsabilidade pelo dano ambiental, assim como sua consequente reparação, possui a natureza *propter rem*, nos termos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, de forma que não paira qualquer dúvida quanto à prova do dano ambiental, o que por si só lhe impõe a responsabilização pela recuperação da APP existente em lote de sua propriedade.

No mesmo sentido, vale destacar o excerto do duto parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Não importa se os danos não foram praticados pelo apelante ou por terceiros, na medida que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva (art. 14, § 1º, Lei nº 6.938/81) e a obrigação possui natureza propter rem, que abrange proprietários e possuidores (art. 2º, § 2º e 7º, §§ 1º e 2º, Lei 12.651/12 – Código Florestal), secundando previsão do art. 3º, IV e 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, que disciplina a punição de causadores diretos e indiretos dos danos”.

3.2. No tocante à imposição da multa em caso de descumprimento das obrigações, esta não reclama reparos, pois arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, em vistas às particularidades do caso. Isto porque, as astreintes consistem num instituto posto à disposição do Magistrado como instrumento inibitório ao cumprimento da obrigação pelo devedor, podendo, por isso, ser utilizada contra todos aqueles que figurem no polo passivo da relação obrigacional.

No mais, cuidando-se de sentença que impõe obrigação de fazer, tem-se que o estabelecimento de multa para forçar o cumprimento de decisão judicial (astreintes) é um instrumento processual válido, conforme admitido expressamente pelo Código de Processo Civil no artigo 536, parágrafo primeiro.

Aliás, não se olvide que, posteriormente, em

especial na fase de cumprimento de sentença, é possível ao juízo modificar o valor e a periodicidade da multa, nos termos do artigo 537. §1º, do CPC. Nesse sentido:

MEIO AMBIENTE - APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão visando o rebaixamento do nível da água e reparo em barragem, a fim de evitar risco de rompimento e garantir a segurança da população local. Legitimidade passiva do ente estadual verificada. Responsabilidade solidária entre Estado e Município pelo cumprimento das obrigações ambientais. Necessidade de providências urgentes de manutenção confirmadas pela prova técnica coligida aos autos. Prazo para cumprimento que merece ser mantido, à míngua de prova de sua inviabilidade técnica ou da indicação de prazo razoável que leve em consideração a emergência da adoção de providências. MULTA DIÁRIA incidência que deve ser revista para estabelecer periodicidade semanal, tendo em vista as particularidades da administração pública e do cumprimento de obrigação ambiental RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1001615-39.2019.8.26.0035; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NÃO COMPROVAÇÃO ÔNUS DA EXECUTADA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA INADMISSIBILIDADE MULTA DIÁRIA REDUÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I. Restando incontroverso que não houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado, não há como extinguir a

execução por quantia certa, que deve prosseguir; II. Cabível a multa imposta a título de "astreintes" em razão do descumprimento do TAC, impondo-se o reconhecimento de que deve ser fixada em valor que tenha o condão de inibir a resistência daquele à qual é endereçada a ordem legal e, ao mesmo tempo, ser exequível, de modo que não possa ensejar a natureza de confisco e nem enriquecimento sem causa a quem favorece, considerando, ainda, o próprio comportamento do destinatário da ordem no dimensionamento do multa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, com fulcro nos arts. 536, § 1º, e 537, "caput" e § 1º, do CPC, de rigor sua redução a patamares razoáveis. (TJSP; Apelação Cível 1001975-26.2017.8.26.0396; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Isso posto, voto no sentido do **desprovimento do recurso**, nos termos da fundamentação desenvolvida.

Eventuais recursos apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo eventual oposição ser expressa (Resolução TJSP nº 549/2011).

Por fim, informo que se considera questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a menção expressa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Outrossim, eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR